

PARECER CONJUNTO N° 50/2019

PROJETO DE LEI N° 19/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe *“concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.”*

Versa a matéria sobre o reajuste, em 26,59% (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento) dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame e parecer conjunto quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, bem como ao seu mérito, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno.

Registre-se que o senhor Prefeito apresentou Mensagem Modificativa ao presente projeto.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante preconiza o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Quanto à Mensagem Modificativa apresentada pelo Executivo, verifica-se que ela estabelece que os vencimentos referidos nos Níveis II a VII do Anexo III e IV do Quadro do Magistério irão vigorar de acordo com o Piso Salarial

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

aprovado pela Lei nº 1.557, de 2019. Ademais, prevê, ainda, que o pagamento das diferenças do reajuste salarial dos servidores referentes aos meses de janeiro a junho de 2019 será efetuado um por vez a cada mês subsequente à aprovação da lei.

Com a edição da Lei nº 1.557, de 2019, foi fixado o piso salarial do magistério em conformidade com o piso salarial nacional, para uma jornada de 40 horas semanais. Em razão disso, há uma diferença no valor do reajuste dos servidores do magistério em relação aos demais servidores.

Outra alteração feita pela referida Mensagem diz respeito a inclusão de um parágrafo único no art. 3º do projeto em exame, a fim de estabelecer que o pagamento da diferença do reajuste salarial referente aos meses de janeiro a junho não será feito de uma só vez, mas, sim, proporcionalmente, mês a mês.

Desse modo, observa-se que a necessidade das alterações feitas pela Mensagem Modificativa em questão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 19/2019, com a Mensagem Modificativa, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação e da referida Mensagem.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator